



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.003029/2010-10
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.187 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAMPINAS DO PIAUI PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/03/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA - VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IMPUGNAÇÃO - INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO - FALTA - INTEMPESTIVIDADE

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. A intempestividade da Impugnação não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Cid Marconi Gurgel de Souza e Jhonatas Ribeiro da Silva. Ausente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente – CAMPINAS DO PIAUÍ PREFEITURA contra da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina - PI que considerou a intempestividade da Impugnação apresentada à autuação por descumprimento de obrigação principal, AIOP – Auto de Infração de Obrigação Principal n.º. 37.287.282-4, com valor consolidado inicial de R\$ 50.432,40.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade incidentes sobre os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 12/2009 a 03/2010.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 16 a 20, em relação ao fato gerador:

A fiscalização glosou os valores compensados pelo sujeito passivo, uma vez que os esclarecimentos prestados (solicitados através do Termo de Inicio de Procedimento - TIPF de 10/05/2010) pelo mesmo, as fls. 026/042 do processo, foram considerados insuficientes pela fiscalização, sob o ponto de vista da aplicabilidade da norma jurídica em vigor, que se aplica ao caso, para acobertar a legalidade do ato fiscal praticado pelo contribuinte. Segundo este (item 1 dos esclarecimentos prestados): "se concluiu que o município pagou de contribuição previdenciária a maior, de 06/2000 a 13/2003, a importância de R\$ 120.522,79 (cento e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), valor já devidamente atualizados pela SELIC até 31/12/2009". No entanto, as mudanças à Lei II 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, alterando o que dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei e a aplicabilidade da alteração a casos pretéritos; introduzidas através dos Art. 3º ("a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado") e 4º, respectivamente, da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, não deram amparo legal ao ato praticado pelo sujeito passivo, relativamente aos valores compensados através da GFIP. Como o direito de pleitear a restituição de pagamento indevido extingue-se com o decurso de 5(cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, verifica-se que as compensações realizadas pelo sujeito passivo através da GFIP, nas competências de dez/2009 a mar/2010, relativas ao período de 06/2000 a 13/2003, já haviam sido alcançadas pelo instituto da prescrição, e portanto, indevidas.

Complementar nº 118, de 09/02/2005 ao caso, arguindo a inconstitucionalidade do Art. 4º ("observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"), citando, inclusive, decisão já pronunciada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, no âmbito administrativo, resta à fiscalização se vincular ao ordenamento jurídico em vigor, tendo em vista a falta de decisão em julgado definitivo, a cargo do Supremo Tribunal Federal, sobre o caso em discussão, objeto da autuação.

Foi emitido o TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 12 a 13, bem como o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0330200.2010.00010, com ciência da Recorrente.

Houve Manifestação do sujeito passivo, às fls. 26 a 42.

A ciência do AIOP ocorreu em 23.08.2010, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 47.

O período objeto do AIOP, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de 12/2009 a 03/2010.

A Recorrente apresentou Impugnação intempestiva, em 23.09.2010, às fls. 49 a 68, com Anexo às fls. 69 a 77.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – PI, às fls. 80, informa a intempestividade da Impugnação apresentada, conforme a cópia da tela do Sistema de Cobrança INSS/Dataprev/ LEVTPRO que indica que, embora o prazo para a Impugnação tenha expirado em 22.09.2010, o sujeito passivo apresentou a Impugnação em 23.09.2010.

O Recorrente, em 09.12.2010, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 81 a 103, com Anexo às fls. 104 a 109, alegando em apertada síntese:

Em sede Preliminar.

(i) Da nulidade da intimação por AR – Aviso de Recebimento

Ocorre que, quando da análise do processo físico administrativo, verificou-se que o Aviso de Recebimento (AR) foi recebido em 23 de agosto do corrente ano por uma pessoa cuja identificação de nome completo, RG, CPF, cargo, função ou matrícula é não consta do AR (DOC.03).

Ora, a Notificação de Decisão de Impugnação Administrativa deve ser dirigida a pessoal responsável, segundo entendimento do CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além do disposto no art. 223 do CPC — Código de Processo Civil:

1ª Turma da 4ª Câmara - Proc. 35476.004260/2006-46 - Recurso Voluntário Nº 248172 - Acórdão Nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 23/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2401-00617 - *Decisão Anulada Por Unanimidade -
Data da Sessão 20/08/2009*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 22112/2005 PREVIDENCIÁRIO.
AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE CIÊNCIA AO
SUJEITO PASSIVO DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO.
NULIDADE DAS ETAPAS PROCESSUAIS
POSTERIORES. A falta de ciência do contribuinte de
manifestações do fisco apresentadas após a impugnação
e que tenham influência no deslinde da contenda,
inquina de nulidade todos os atos subseqüentes, por
contrariar a garantia constitucional ao contraditório e
ampla defesa. DECISÃO RECORRIDA NULA.

Ocorre, porém, que quando do protocolo da referida
Impugnação Administrativa, **foi declarada de ofício como
intempestiva, por protocolo 1 (um) dia após o prazo.**

O ordenamento jurídico pátrio, conforme a Lei 9.784/99 que
regula o processo administrativo no âmbito da Administração
Pública Federal, é regido por princípio gerais de direito
envolvendo a instrumentalidade das formas processuais e da
VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO.

Outrossim, o CARF — Conselho Administrativo de Recursos
Fiscais estabelece que, caso a ciência por via postal não seja
capaz de estabelecer o prazo para recurso, considera-se como
15 (quinze) dias da expedição da notificação.

Dessa forma, **considerando a nulidade do Aviso de
Recebimento, pugna-se pela dilação do prazo em 15 (quinze)
dias após a data da expedição da intimação e o conseqüente
recebimento e conhecimento da referida Impugnação
Administrativa** com todos seus efeitos.

No Mérito.

(ii) Dos fatos. O Município de Campinas do Piauí foi autuado
por ter realizado compensações em GFIP entre os períodos de
12/2009 a 03/2010, via FPM, relativas ao INSS pago a maior de
06/2000 a 13/2003, foram GLOSADAS por serem consideradas
indevidas. Salienta-se que no âmbito administrativo, não
obstante a decisão pronunciada pelo Superior Tribunal de
Justiça, a fiscalização deve obedecer ao ordenamento jurídico
em vigor (LC 118/05), até que o Supremo Tribunal Federal dê
decisão definitiva ao caso em discussão.

O Município, após análise de relatórios emitidos pela Receita
Federal (CCORGFI, DCBC, DNA, GFIPWEB, dentre outros),

concluiu que pagou contribuição previdenciária a maior, de 06/2000 a 13/2003, na importância de **R\$ 120.522,79** (cento e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), valor já devidamente atualizados pela SELIC até 31/12/2009.

(iii) Tese dos cinco mais cinco.

Como se pode notar no Art. 168, I c/c Art. 165, I do CTN, para se repetir o valor pago indevidamente ou a maior, deve-se observar o prazo legal de 05 (cinco) anos, a contar da **extinção do crédito tributário**. Mas quando se dá a extinção do crédito tributário?

O texto da lei tributária foi explícito quando definiu que o crédito tributário está definitivamente extinto com a **homologação**, tanto é assim que elencou como modalidade de extinção tributária o "pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do Art. 150 e seus §§ 1º e 4º" (Art. 156, VII do CTN).

Assim, passados os cinco anos para o fisco homologar tacitamente o lançamento (Art. 150, §4º do CTN), **a contar do fato gerador**, o contribuinte teria mais cinco para recuperar aquilo que entendeu indevido ou maior (Art. 168, I c/c Art. 165, I do CTN). A famosa e consolidada tese dos cinco mais cinco.

Contudo, insatisfeitos com a repercussão dada aos Art. 3º e 4º da LC 118/2005-, interessados- buscaram questionar a constitucionalidade de sua aplicação, pois a vigência da lei atingiu inúmeros entendimentos jurisprudenciais até então emanados do STJ (cinco'mais cinco).

Assim, em vista da ousada "interpretação" rotulada pelo Legislador, o STJ, único intérprete e guardião da legislação **federal**, manifestou-se em 17/03/2005 (pouco mais de um mês após a publicação da LC 118/2005), ratificando seu sólido entendimento e declarando ser a lei **inovadora** no mundo jurídico, não podendo, portanto, atingir fatos geradores pretéritos.

Por reiteradas vezes, após a vigência da LC nº 118/2005, o STJ manteve sua decisão, quando então **seu entendimento foi submetido ao procedimento dos Recursos Repetitivos (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, Dje 18/12/2009)** e à Resolução 08/2008 do STJ, o que provocou a vinculação aos demais tribunais e da administração e, mais uma vez, definiu a correta interpretação dada ao termo inicial do prazo prescricional.

(iv) Prazo prescricional

O prazo para requerer a restituição ou compensação dos valores pagos a maior é de 10 (dez) anos (cinco + cinco) no presente caso.

Como informa o artigo 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

E, no caso, o crédito tributário se extinguiu definitivamente cinco anos após o fato gerador, como expõe o art. 150, par. 4o. do CTN.

Em resumo, do fato gerador à homologação tácita são cinco anos. Com a homologação tácita se dá a extinção definitiva do crédito (art. 150, par. 4o, CTN). Da extinção definitiva do crédito ao fim do direito a se pleitear a restituição são mais cinco anos (Art. 168, I, CTN), totalizando dez anos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina – PI, às fls. 110 a 111, em 13.12.2010, indeferiu a revisão de ofício do lançamento em razão de não se tratar da suposta prática de erro de fato:

RELATÓRIO

*Trata-se de processo contendo pedido de **impugnação intempestiva** do Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº 37.287.282-4, decorrente de auditoria realizada junto ao contribuinte acima citado onde se constatou a existência de débito referente as contribuições para a Previdência Social não recolhidas nas competências 12/2009, 01/2010, 02/2010 e 03/2010.*

2. O contribuinte notificado apresentou impugnação em 23/09/2010, data posterior à expiração do prazo de apresentação que era 22/09/2010, sem alegação de intempestividade.

3. Assim, deve-se verificar se as alegações do requerente dizem respeito a possibilidade da ocorrência de erro de fato, para o qual é possível a revisão do débito, ou de suposto erro de direito, o qual somente pode ser alegado e apreciado na hipótese da instauração do contencioso administrativo, por meio da impugnação tempestiva do lançamento, o que não ocorre no caso presente.

*4. Ora, a alegação do contribuinte diz respeito única e exclusivamente à discussão do prazo para pleitear restituição em desacordo com a LC 118/05, **matéria que não é de fato, mas inequivocamente de direito, para a qual não há autorização para a revisão do lançamento.***

*5. O contribuinte apresenta também, recebida em 09/12/2010, petição denominada "recurso voluntário" valendo-se do art. 33 do Dec 70.235/72. Ora, conforme citado decreto, como não foi instaurada a fase litigiosa administrativa do processo, e **conseqüentemente não foi proferida decisão em primeira***

instancia por parte da SRF, não há que se falar em recurso contra decisão de primeira instancia, posto que inexistente. Logo o pedido não será acolhido como tal.

CONCLUSÃO

6. Isso posto, tendo em vista os fatos apontados, considerando-se que o pedido objeto do presente não se coaduna com o exercício da revisão de lançamento, por não caracterizar erro de fato, mas discussão de matéria de direito, somente manejável na via do contencioso administrativo, por meio da apresentação de impugnação tempestiva, não apresentada pelo sujeito passivo. Portanto, o pedido sob análise não preenche os requisitos necessários à revisão de ofício do lançamento.

DESPACHO DECISÓRIO

*7. Tendo em vista a informação supra, **INDEFIRO a revisão de ofício do lançamento**, em razão de não se tratar da suposta prática de erro de fato.*

ORDEM DE INTIMAÇÃO

*8. À ARF/OEIRAS/PI para dar CIÊNCIA ao contribuinte e **PROSSEGUIR NA COBRANÇA DOS VALORES DESTES PROCESSOS**, além dos demais atos e providências de sua alçada.*

A **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Floriano – PI**, às fls. 113, em 17.01.2011, **emitiu o Termo de Revelia:**

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o contribuinte acima identificado parcelado ou pago integralmente a dívida, lavro o presente termo, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de sua regularização, será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de Inscrição em Dívida Ativa.

Foi juntado aos autos, o Mandado de Segurança Individual, processo nº 3676-33.2011.4.01.4000, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, em 09.03.2011, que deferiu pedido de liminar:

*(...) Além disso, a autoridade fiscal considerou inexistente o Recurso Voluntário apresentado pelo município e lastreado no art. 33 do Decreto 70.235/72. **Fundamentou o Auditor da Receita que como as impugnações foram intempestivas, sequer fora instaurado o contencioso administrativo, razão pela qual não seria possível processamento do Recurso Voluntário apresentado.** Aduz o impetrante, no ponto, que inclusive o Recurso Voluntário aborda a questão do prazo para impugnação, ramo pela qual deveria ser processado e julgado pela instância apropriada.*

(...) Pois bem. Tenho, pelo menos num juízo de prelibação, inerente às medidas de urgência, plausível a tese defendida pelo município na inicial. É que a questão temporal (tempestividade ou não) para interposição da impugnação pode sim ser apreciado em grau de Recurso Voluntário, até para o efeito mesmo de que seja reavaliada a tempestividade ou não.

(...) O fato de a impugnação ter sido considerada intempestiva não impede que seja interposto e processado o Recurso Voluntário sobre o ponto. Possui o impetrante, pois, direito líquido e certo no processamento e julgamento do seu Recurso Voluntário, incidindo a norma que determina o efeito suspensivo da impugnação.

Pelo exposto, DEFIRO medida liminar tão somente para determinar que as autoridades impetradas recebam, processem e julguem os recursos voluntários interpostos pelo município impetrante, relativamente às DEBCAD n.º (...) 37.287.282-4 (...). Em virtude de tal ordem, dado o efeito suspensivo do recurso voluntário (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72), opera-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente a tais autuações, razão pela qual também determino sejam excluídos os registros negativos no SIAFI no tocante aos referidos lançamentos, com todas as conseqüências advindas.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, às fls. 119, para análise e decisão, com a observação de que cumpre a Decisão Judicial:

Encaminho o presente processo ao CARF para fins de julgamento interposto, em atendimento à Decisão Judicial proferida no Mandado de Segurança Judicial n.º 3676-33.2011.4.01.4000), conforme fls. 114 à 117 deste processo.

Por fim, cabe ressaltar que o débito encontra-se suspenso por Decisão SICOB conforme fls. 118 do processo citado anteriormente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

Em cumprimento à decisão judicial em sede de Mandado de Segurança Individual, processo nº 3676-33.2011.4.01.4000, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, em 09.03.2011, que deferiu pedido de liminar para que se julgue o Recurso Voluntário referente ao AIOP 37.287.282-4, efetiva-se o julgamento do Recurso Voluntário, às fls. 81 a 103, com Anexo às fls. 104 a 108, nesta Colenda Turma.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Verificação dos requisitos de admissibilidade da Impugnação, interposta às fls. 49 a 68, com Anexo às fls. 69 a 77.

Na verificação dos requisitos de admissibilidade da Impugnação, deve-se analisar a sua tempestividade.

(i) Intempestividade da Impugnação

(i.1) Dos fatos

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade incidentes sobre os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo através da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 12/2009 a 03/2010.

Foi emitido o TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 12 a 13, bem como o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0330200.2010.00010, com ciência da Recorrente.

Houve Manifestação do sujeito passivo, às fls. 26 a 42.

A ciência do AIOP ocorreu em **23.08.2010**, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 47.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de **12/2009 a 03/2010**.

A **Recorrente apresentou Impugnação intempestiva, em 23.09.2010, às fls. 49 a 68, com Anexo às fls. 69 a 77.**

A **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – PI, às fls. 80, informa a intempestividade da Impugnação apresentada.**

A **tela do Sistema de Cobrança INSS/Dataprev/ LEVTPRO juntada aos autos, indica para o AIOP nº 37.287.282-4, as datas de ciência da autuação em 23.08.2010, a data de expiração para impetração da Impugnação em 22.09.2010 e a data em que o sujeito passivo apresentou a Impugnação em 23.09.2010.**

O **Recorrente, em 09.12.2010, apresentou Recurso Voluntário**, às fls. 81 a 103, com Anexo às fls. 104 a 109.

A **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina – PI, às fls. 110 a 111, em 13.12.2010, indeferiu a revisão de ofício do lançamento em razão de não se tratar da suposta prática de erro de fato:**

A **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – PI, às fls. 113, em 17.01.2011, emitiu o Termo de Revelia:**

Foi juntado aos autos, o **Mandado de Segurança Individual**, processo nº 3676-33.2011.4.01.4000, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, em 09.03.2011, que deferiu pedido de liminar para que se julgasse o Recurso Voluntário.

(i.2) Da intempestividade da Impugnação

O Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 81 a 103, **argumenta pela nulidade da intimação feita por Aviso de Recebimento - AR, com fulcro em que o AR foi recebido em 23 de agosto do corrente ano por uma pessoa cuja identificação de nome completo, RG, CPF, cargo, função ou matrícula não consta do AR.** Dessa forma, considerando a nulidade do Aviso de Recebimento, o Recorrente pugna pela dilação do prazo em 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação e o conseqüente recebimento e conhecimento da referida Impugnação Administrativa com todos seus efeitos.

Não obstante a argumentação do Recorrente de nulidade da intimação **por via postal, não confiro razão pois há previsão expressa desta modalidade de intimação no art. 23, II, Decreto 70.235/1972 c/c art. 23, § 2º, II, Decreto 70.235/1972, com a intimação por via postal sendo considerada feita na data do recebimento, no presente caso, em 23.08.2010, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 47:**

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

*I - no endereço da administração tributária na internet;
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Ademais, nos termos da **Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário:**

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Além do mais, verifica-se que a ciência do lançamento por via postal, fl. 047, em nada prejudicou o direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a Recorrente os exerce e os exerceu em todas as suas possibilidades constantes na Lei.

Assim, não há que se falar em improcedência da citação por via postal.

Portanto, eis os fatos em relação aos prazos recursais que **evidenciam a intempestividade da Impugnação**, apresentada apenas em 23.09.2010, **conforme inclusive o entendimento da unidade da RFB de jurisdição da Recorrente que informou ser intempestiva a Impugnação, inclusive com emissão de Termo de Revelia:**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – PI, às fls. 80, informa a intempestividade da Impugnação apresentada.

A tela do Sistema de Cobrança INSS/Dataprev/ LEVTPRO juntada aos autos, indica para o AIOP nº 37.287.282-4, as datas de ciência da autuação em 23.08.2010, a data de expiração para impetração da Impugnação em 22.09.2010 e a data em que o sujeito passivo apresentou a Impugnação em 23.09.2010.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina – PI, às fls. 110 a 111, em 13.12.2010, indeferiu a revisão de ofício do lançamento em razão de não se tratar da suposta prática de erro de fato:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – PI, às fls. 113, em 17.01.2011, emitiu o Termo de Revelia:

Desta modo, resta evidenciado que **o Recorrente interpôs a Impugnação no presente processo relacionado ao AIOP 37.287.282-4 apenas em 23.09.2010, portanto após o prazo de trinta dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972 o qual expirava em 22.09.2010.**

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência..

Assim, a Impugnação apresentada pelo Recorrente foi intempestiva e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Diante do exposto, **não conheço da Impugnação com fundamento na intempestividade** em decorrência da violação ao prazo de trinta dias disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

(ii) Demais argumentos veiculados em sede de Recurso Voluntário

Em relação aos demais argumentos veiculados em sede de Recurso Voluntário, em razão da prejudicial de intempestividade da Impugnação ter sido declarada, por

economia processual bem como por celeridade processual, deixaremos de apreciá-las posto que, diante do exposto, restou prejudicada a análise do mérito.

CONCLUSÃO

Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, em cumprimento à decisão judicial em sede de Mandado de Segurança Individual, processo nº 3676-33.2011.4.01.4000, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, em 09.03.2011, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO em face da intempestividade da Impugnação em decorrência da violação ao prazo de trinta dias disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro